



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 067

DE 19 DE MAIO DE 1992.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente os eminentes Deputados, tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, nos termos da Carta Magna do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza alienação de Bens Imóveis do Estado de Rondônia, situados na zona urbana de Porto Velho - Rondônia, e dá outras providências".

Senhores Deputados, com o advento da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, tais imóveis passaram à propriedade do Estado e, atualmente, são ocupados por servidores públicos.

É sabido e notório que pelo decurso do tempo estão a exigir boa reforma, cuja prática não convém, economicamente ao Governo estadual, considerando-se que a taxa de ocupação a ser cobrada desses servidores não compensaria os pesados gastos com a respectiva conservação.

Convém ressaltar, que o Governo do Estado de Rondônia pretende seguir o procedimento adotado pelo atual Poder Público Federal, quando outros imóveis já foram alienados e, agora, vêm rendendo benefícios à municipalidade, mediante o pagamento de impostos.

Ademais, destaca-se a inconveniência do Governo em manter tais propriedades e, por outro lado, o objetivo que faria cumprir uma função social ao servidor que neles residem.



Contando mais uma vez, com o impres
cindível apoio e colaboração de Vossas Excelências no que concerne
à aprovação do Projeto de Lei, na conformidade ao que estabelece o
art. 41 da Constituição do Estado, subscrevo-me com especial estima
e distinguida consideração.

idm

OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE MAIO DE 1992.

Autoriza alienação de Bens Imóveis do Estado de Rondônia, situados na zona urbana de Porto Velho - Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Governo do Estado de Rondônia alienar, mediante venda, os imóveis residenciais de propriedade do Estado, situados na área urbana de Porto Velho, referidos no art. 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Terá preferência na aquisição dos imóveis de que trata o art. 1º, independentemente de prévia licitação, o servidor público que neles residir.

§ 2º - A preferência assegurada no parágrafo anterior estende-se ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário do servidor público, e na falta de qualquer deles a companheira, se ocupantes do imóvel a ser alienado.

Art. 2º - Os ocupantes dos imóveis que pleitearem a sua compra, deverão apresentar a seguinte documentação:

I - Requerimento ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, órgão encarregado de proceder a alienação;

II - Cédula de Identidade, CPF e comprovante da condição de funcionário público estadual, mediante declaração do órgão a que esta vinculado;

III - Certidão negativa de propriedade



do imóvel.

§ 1º - Feita a avaliação do imóvel e sendo a venda, a prazo, o funcionário deverá quitá-lo em lapso não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O presente dispositivos não terá aplicação se o adquirente não tiver a qualidade de servidor público.

Art. 3º - Os imóveis que não forem adquiridos pelos respectivos ocupantes serão vendidos em concorrência pública, em acórdância com o preceituado na legislação pertinente ao Estatuto das Licitações.

Art. 4º - A venda se fará pelo preço atual do imóvel, de acordo com o parâmetro estatuído no Decreto nº 4705, de 15 de junho de 1990 substituindo-se o índice ali indicado em Bônus do Tesouro Nacional-BTN, para Taxa Referencial-TR, ou outro que venha a sucedê-lo.

Parágrafo único - Não serão computados na avaliação o valor das benfeitorias necessárias, voluptuárias ou úteis, feitas pelo funcionário ocupante do imóvel.

Art. 5º - A escritura pública de compra e venda será devidamente lavrada em cartório, após o pagamento integral do valor arbitrado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 071/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do projeto de Lei que "Autoriza a alienação de Bens Imóveis do Estado de Rondônia, situados na zona urbana de Porto Velho - Rondônia, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza alienação de Bens Imóveis do Estado de Rondônia, situados na zona urbana de Porto Velho - Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Governo do Estado de Rondônia a alienar, mediante venda, os imóveis residenciais de propriedade do Estado, situados na área urbana de Porto Velho, referidos no art. 15 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Terá preferência na aquisição dos imóveis de que trata o art. 1º, independentemente de prévia licitação, o servidor público que neles residir.

§ 2º - A preferência assegurada no parágrafo anterior estende-se ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário do servidor público, e na falta de qualquer deles, a companheira, se ocupantes do imóvel a ser alienado.

Art. 2º - Os ocupantes dos imóveis que pleitearem a sua compra, deverão apresentar a seguinte documentação:

I - requerimento ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, órgão encarregado de proceder à alienação;

II - Cédula de Identidade, CPF e comprovante da condição de funcionário público estadual, mediante declaração do órgão a que está vinculado;

III - certidão negativa de propriedade de imóvel.

§ 1º - Feita a avaliação do imóvel e sendo a venda, a prazo, o funcionário deverá quitá-lo em lapso não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - O presente dispositivo não terá aplicação se o adquirente não tiver a qualidade de servidor público.

Art. 3º - Os imóveis que não forem adquiridos pelos respectivos ocupantes serão vendidos em concorrência pública, em acórdância com o preceituado na legislação pertinente ao Estatuto das Licitações.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - A venda se fará pelo preço atual do imóvel, de acordo com o parâmetro estatuído no Decreto nº 4705, de 15 de junho de 1990 substituindo-se o índice ali indicado em Bônus do Tesouro Nacional-BTN, para Taxa Referencial-TR, ou outro que venha a sucedê-lo.

Parágrafo único - Não serão computados na avaliação o valor das benfeitorias necessárias, voluptuárias ou úteis, feitas pelo funcionário ocupante do imóvel.

Art. 5º - A escritura pública de compra e venda será devidamente lavrada em cartório, após o pagamento integral do valor arbitrado.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 22 de junho de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados.